



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.551 - RJ (2015/0090455-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498
ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649
JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
INTERES. : AGF SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ175512

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/73), E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, SEM MANIFESTAÇÃO FINAL DO PARQUET. NULIDADE. PREJUÍZO RESTOU INCONTROVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Terceirpor unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090455-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 697.551 / RJ**

Números Origem: 02469254820128190001 201524551742

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946 LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498 ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649 JEFFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
INTERES.	: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
INTERES.	: AGF SAUDE S/A
ADVOGADOS	: PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729 JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442 FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ175512

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	: ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946 LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498
ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649
JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
INTERES. : AGF SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ175512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.551 - RJ (2015/0090455-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388
LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149
MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946
LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498
ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649
JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
INTERES. : AGF SAUDE S/A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ175512

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno interposto por PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/73), E CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, SEM MANIFESTAÇÃO FINAL DO PARQUET. NULIDADE. PREJÚZO RESTOU INCONTROVERSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ Fl.1094)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do especial, sustentando omissão *"no que diz respeito à ausência de previsão legal para prévia oitiva do Ministério Público sobre o indeferimento de produção de provas, em caso de julgamento antecipado da lide, notadamente quando a matéria a ser discutida é unicamente de direito."* (e-STJ Fl. 1.111)

Alega que não houve qualquer prejuízo pela ausência de prévia intimação do Ministério Público.

Defende que o tribunal de origem não observou que *"o Ministério Público FOI INTIMADO ACERCA DA R. SENTENÇA, deixando, contudo, de interpor qualquer recurso (fls. e-STJ 823)."* (e-STJ Fl. 1.112)

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, porquanto não há necessidade de reexame de fatos e ausência de hipótese de divergência jurisprudencial.

Requer a manifestação deste STJ no que tange *"à possibilidade de julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação do Ministério Público sobre a produção de provas por ele requeridas, tendo havido participação do Parquet nas duas instâncias ordinárias."* (e-STJ Fl. 1.113)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 697.551 - RJ (2015/0090455-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

No caso, verifica-se que foi negado provimento ao recurso, em virtude da ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como da incidência do óbice da Súmula 83/STJ e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa as razões do especial, sustentando omissão *"no que diz respeito à ausência de previsão legal para prévia oitiva do Ministério Público sobre o indeferimento de produção de provas, em caso de julgamento antecipado da lide, notadamente quando a matéria a ser discutida é unicamente de direito."* (e-STJ Fl. 1.111)

Alega que não houve qualquer prejuízo pela ausência de prévia intimação do Ministério Público.

Defende que o tribunal de origem não observou que *"o Ministério Público FOI INTIMADO ACERCA DA R. SENTENÇA, deixando, contudo, de interpor qualquer recurso (fls. e-STJ 823)."* (e-STJ Fl. 1.112)

Aduz a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ, porquanto não há necessidade de reexame de fatos e ausência de hipótese de divergência jurisprudencial.

Requer a manifestação deste STJ no que tange *"à possibilidade de julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação do Ministério Público sobre a produção de provas por ele requeridas, tendo havido participação do Parquet nas duas instâncias ordinárias."* (e-STJ Fl. 1.113)

Quanto aos reclames da parte ora agravante, o tribunal de origem, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte no conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que o juiz de primeiro grau poderia ter indeferido as diligências requeridas pelo Parquet, mas que deveria ter feito por meio de decisão interlocutória, abrindo-se nova vistas dos autos.

Preconizou que o prejuízo restou inequívoco, porquanto o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido do consumidor, sem lhe dar a oportunidade de produção de provas.

Nesse sentido, veja-se:

"No caso em apreço, certo é que o juiz pode indeferir as diligências requeridas pelo Parquet, mas deveria tê-lo feito por meio de decisão interlocutória, abrindo-se nova vista dos autos, para que atuasse no feito, em razão da presença do interesse público, na função de custos legis.

O ordenamento jurídico é claro ao dispor no art. 91 do CDC, que o Ministério Público, caso não seja o titular da ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Assim, nessa qualidade, poderá requerer as provas que entender cabíveis, podendo ser indeferidas pelo Juízo quando protelatórios ou desnecessárias, mas, nestes caso deverá oportunizar ao Parquet a possibilidade de interpor recurso cabível, a fim de garantir o princípio do devido processo legal. Até porque, conforme salientado na promoção de fls. 700/705, requereu nova vista dos autos após a instrução probatória, para elaborar parecer final.

.....
In casu, o prejuízo é inequívoco, visto que apesar do juiz a quo indeferir o pedido de produção de provas, julgou improcedente o pedido, este contrário ao interesse do consumidor, sem, contudo, oportunizar como seu parecer. Além foi omitida a oportunidade de recurso da decisão que indeferiu seu pedido de provas." (e-STJ Fl. 897/898)

Quanto à ocorrência de prejuízo, verifica-se que o tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que *"a nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição." (AgRg no AREsp 96.428/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

No caso em tela, verifica-se que, segundo a instância de origem, a ocorrência de prejuízo é fato incontroverso. Assim, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, quanto ao ponto.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo quanto à ocorrência de prejuízo, bem como quanto à verificação da ocorrência ou não de intimação do MP, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0090455-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 697.551 / RJ**

Números Origem: 02469254820128190001 201524551742

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946 LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498 ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649 JEFFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES.	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
INTERES.	:	BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643 ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840 RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
INTERES.	:	AGF SAUDE S/A
ADVOGADOS	:	PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729 JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442 FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ175512

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO CARMONA BIANCO - SP156388 LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES - SP184149 MARCEL BRITZ E OUTRO(S) - RJ106946 LUIZ ANTONIO CASTRO DE MIRANDA FILHO - SP296837
AGRAVADO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SOLANGE MUNIZ BORGES MEIRELES - RJ114498
ANA LUIZA ROTH APARICIO BENETTI E OUTRO(S) - RJ164649
JEFERSON QUEIROZ DOS SANTOS - RJ206131
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
INTERES. : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643
ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI E OUTRO(S) - RJ147427
INTERES. : AGF SAÚDE S/A
ADVOGADOS : PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
JÉSSICA RICCI GAGO - SP228442
FLÁVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ175512

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.